



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 042, de 8 de novembro de 1973

Altera os artigos 12, 18 e 30 da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI n° 182, de 27-07-73, e o que consta do processo SUSEP n° 11.687/73,

RESOLVE:

1. Aprovar as alterações nos artigos 12, 18, 30 da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, constantes do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.
2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrária.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 12, 18 E 30 DA TSIB

Artigo 12 – ADICIONAL PROGRESSIVO

Substituição dos itens 3.3.1 e pelos seguintes:

3 – Nos seguros ajustáveis, a cobrança do adicional será feito no ajustamento da apólice, e incidirá sobre as importâncias que servirem de base ao cálculo do prêmio devido pelo Segurado, conforme Cláusula 403, 503 ou 603, conforme o caso.

4 – O enquadramento dos seguros ajustáveis especiais na *tabela* do item 1 ser determinado pelo órgão que fixar a taxa para esses seguros, com exceção daqueles relativos a café e algodão, que se enquadram, respectivamente, nas classes de 1 a 4 e 10 a 13, e também dos realizados com verba própria para cada risco.

Artigo 18 – SEGURO AJUSTÁVEL

Seguro Ajustável é aquele cuja importância segurada deve acompanhar a variação dos valores em risco.

1 – As Seguradoras, uma vez atendidas as normas fixadas neste artigo poderão emitir apólices de seguro ajustáveis de qualquer um dos três tipos previstos nos itens 2,3 e 4.

1.1 – O Segurado efetuará o pagamento integral ou parcial do prêmio, de acordo com o tipo de seguro, calculado o prêmio em função das verbas seguradas.

1.2 – Não é permitida, para cobrir os mesmos bens, a emissão de mais de uma apólice de seguro ajustável, nem a sua coexistência com outra apólice de prêmio fixo.

1.3 – Na apólice de seguro ajustável constará expressamente:

1.3.1 – O tipo de declaração (diária, semanal, quinzenal ou mensal).

1.3.2 – A época das declarações.

1.3.3 – A data da entrega das declarações à Seguradora.

1.4 – Quanto ao valor segurado, será observado o seguinte:

1.4.1 – É terminantemente proibido reduzir verba segurada ou transferir parte dela, bem como incluir novos locais.

1.4.2 – Os aumentos serão feitos por endosso, cobrando-se o prêmio na base “pro-rata”.

1.4.3 – O cancelamento integral de verba será feito com a concordância de ambas as partes contratantes e observado o disposto na Cláusula 404, ou 504 ou, ainda 604, conforme o tipo de apólice.

1.5 – A apólice de seguro ajustável, de acordo com o tipo de cobertura, será emitida com declarações diárias, semanais, quinzenais ou mensais dos valores dos estoques, uma para cada local, e apresentadas à Seguradora até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte.

1.5.1 – No caso da declaração diária, é permitida a apresentação semanal dentro de cinco dias, após a última declarada.

1.5.2 – As declarações serão enviadas em duas vias à Seguradora, a qual encaminhará uma à SUSEP, no prazo máximo de dez dias do seu recebimento.

1.6 – O ajustamento do prêmio será feito com base nas declarações periódicas das existências, até quarenta e cinco dias do vencimento da apólice, e uma cópia do correspondente endosso será encaminhada à SUSEP até sessenta dias, contados também do vencimento da apólice.

2. Ajustável Comum

2.1 – Neste tipo de apólice, o Segurado efetuará o pagamento integral do prêmio, calculado em função das verbas seguradas, uma para cada local, precedendo-se ao seu ajustamento no vencimento da apólice.

2.2 – A cobertura abrangerá somente mercadorias em:

2.2.1 – Armazéns gerais, com aplicação da Cláusula 451.

2.2.2 – Depósito em grosso e por atacado.

2.2.3 – Depósito ou em via de fabricação, em estabelecimentos fabris.

2.2.4 – Lojas a varejo.

2.3 – Não serão permitidas, neste tipo de apólice, quaisquer das coberturas previstas no art. 17, ressalvada a disciplinada na Cláusula 452.

2.4 – Só será permitido este tipo de apólice, quando forem observados os seguintes requisitos:

2.4.1 – Perfeita organização contábil do Segurado, com registro minucioso de movimento do valor do estoque.

2.4.2 – Existência dos bens em locais de exclusivo controle do Segurado, ressalvados os casos em que for aplicável a Cláusula 452.

2.4.3 – Grande variabilidade do valor do estoque.

2.4.4 – Imprevisibilidade das oscilações do valor do estoque.

2.4.4.1 – No caso de seguro de mercadorias em lojas a varejo, será exigido o registro do movimento do valor do estoque por sistema mecanizado.

2.5 – A importância mínima segurada, calculada com base no maior salário vigente no País, na data do início da vigência do seguro, será de:

2.5.1 – Cinco mil vezes, por verba única, ou representada por verbas não inferiores à quinta parte desse limite, quando se tratar de seguro para o qual se estipularem declarações diárias, semanais ou quinzenais.

2.5.2 – Vinte mil vezes, por verba única, ou representada por verbas não inferiores à décima parte desse limite, quando se tratar de seguro para o qual se estipularem declarações mensais.

2.6 – Para esse tipo de apólice a modalidade das declarações obedecerá ao seguinte critério:

<i>Atividade</i>	<i>Tipo de Declaração</i>
a) Armazém Geral e loja a varejo	Diária
b) Depósito em grosso e por atacado	Diária ou semanal
c) Risco Industrial e seus depósitos	Diária, semanal, quinzenal ou mensal

2.7 – A apólice desse tipo de seguro será emitida por um ano e nela serão incluídas, obrigatoriamente, as Cláusulas 401/408 e, conforme o caso, as de números 451 e 452.

3 – Ajustáveis para Prédios em Construção e Fábricas em Montagem

3.1 – Neste tipo de apólice, o Segurado efetuará o pagamento de 50% do prêmio calculado em função das verbas seguradas, procedendo-se ao seu ajustamento no vencimento da apólice.

3.2 – A cobertura abrangerá somente os bens abaixo enumerados, cujos custos estejam orçados, no mínimo, em quatro mil vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do início da vigência do seguro.

3.2.1 – Prédios em construção.

3.2.2 – Maquinismos e instalações de fabricas em montagem.

3.3 – A importância segurada não poderá ser inferior ao limite fixado no item 3.2, e abrangerá também os canteiros de obras ou os locais de depósitos das máquinas a serem montadas.

3.4 – As declarações corresponderão à existência no último dia de cada período mensal, e serão entregues à Seguradora até vinte e cinco dias depois.

3.5 – A apólice desse tipo de seguro será emitida por doze ou mais meses e nela serão incluídas, obrigatoriamente, as Cláusulas 501/505, 507 e 508.

4. *Ajustável Especial*

4.1 – Neste tipo de apólice, o Segurado efetuará o pagamento de 50% do prêmio calculado em função das verbas seguradas, procedendo-se ao seu ajustamento no vencimento da apólice.

4.2 – A cobertura abrangerá somente mercadorias em usina ou engenho de beneficiamento de produto de safra.

4.3 – Quando o seguro, por verba única abranger todos os riscos da usina ou do engenho, a taxa aplicável será fixada pela SUSEP, mediante pedido formulado, obrigatoriamente, por escrito, pela Seguradora, antes da emissão da apólice, e devidamente instruído pelo Órgão de classe das Seguradoras e pelo IRB, ressalvada a hipótese de se tratar de usina ou engenho de beneficiamento de algodão ou café, cuja taxa anual será respectivamente, de 1,8% e 1,2%.

4.4 – A importância segurada será, no mínimo, de quatro mil vezes o maior salário mínimo vigente no País, representada por uma ou mais verbas.

4.5 – As declarações serão mensais, correspondendo à média das existências de áreas, e entregues à Seguradora até 25 dias, a contar do último dia de cada período mensal.

4.6 – A apólice desse tipo de seguro será emitida por um ano e nela serão incluídas obrigatoriamente, as cláusulas 601/610.

Artigo 30 – CLÁUSULA PARA SEGUROS AJUSTÁVEIS

Cláusula 401 – *Declaração de Estoque*

Fica entendido e concordado que o Segurado se obriga a fornecer à Seguradora, nos prazos estipulados, em duas vias, declarações contendo o valor dos estoques existentes em local ou locais de uma mesma verba e no dia especificado na apólice.

Cláusula 402 – *Controle das Declarações*

Fica entendido e concordado que a Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo, examinar os livros do Segurado para verificar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

Cláusula 403 – *Ajustamento do Prêmio*

Fica entendido e concordado que, no ajustamento do prêmio, serão apuradas separadamente, para cada item, as medias mensais das importâncias declaradas, que não

poderão ser superiores às correspondentes verbas seguradas. Sobre cada média assim obtida, calcular-se-á o prêmio devido, à razão do duodécimo de taxa anual.

Qualquer diferença entre os prêmios pagos e os prêmios devidos relativos a cada item será devolvida no ato de apresentação do endosso de ajustamento.

Cláusula 404 – Ajustamento do Prêmio por Cancelamento da Apólice ou de Itens

Fica entendido e concordado que, no caso de cancelamento integral desta apólice ou de qualquer de seus itens, por acordo entre as partes contratantes, o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á de acordo com as seguintes normas:

1º - No caso de cancelamento por iniciativa da Seguradora, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 403.

2º - No caso de cancelamento a pedido do Segurado, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 403, observando-se, porém, que, a cada média mensal de importâncias declaradas, será aplicado, em lugar do duodécimo da taxa anual, o cociente da divisão de prazo curto correspondente pelo número de meses de vigência real.

3º - Em ambos os casos, a diferença entre o prêmio pago e o prêmio devido será devolvida no ato de apresentação do endosso de cancelamento.

Cláusula 405 – Ajustamento do prêmio em Caso de Sinistro

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, para efeito de ajustamento do prêmio, proceder-se-á como segue, observados ainda os princípios estabelecidos na Cláusula 403:

a) Se a apólice ou item sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculado, adotando-se como média mensal, a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga;

b) Se a apólice ou item sinistrado não for cancelado integralmente, o Segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.

Cláusula 406 – Adicional Progressivo

Fica entendido e concordado que o presente seguro está sujeito ao adicional progressivo, previsto na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil. Esse adicional será considerado no ajustamento do prêmio, previsto na Cláusula 403, e aplicado apenas às médias mensais em que couber.

Cláusula 407 – Rateio

Fica entendido e concordado que, se por ocasião de qualquer sinistro, for verificado que o valor dos bens cobertos pelo item atingido excede a importância

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.73.*

segurada, esta apólice ficará sujeita à Condição VII – Rateio, das Condições Gerais da Apólice.

Cláusula 408 – *Redução da Indenização por Declarações Inferiores à Realidade*

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, verificando-se que na data da última declaração fornecida, relativa ao item atingido, o valor declarado era inferior ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto na Cláusula 407, será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu real valor.

Cláusula 451 – *Declaração de Estoques em Armazéns Gerais*

Fica entendido e concordado que as declarações de estoque corresponderão aos valores indicados por escrito pelos depositantes.

Outrossim, as disposições da Cláusula 407 Rateio – Aplicar-se-ão separadamente aos estoques de cada depositante, que serão assim considerados itens do seguro total.

Cláusula 452 – *Cobertura em Locais não Especificados*

Fica entendido e concordado que da importância segurada pelo item....., referente ao local, e destacada a parcela de Cr\$(.....) destinada a segurar também os mesmos bens em locais não especificados, desde que fora do recinto industrial ou comercial do Segurado e excluídos os citados nesta apólice, para o que foi cobrado um prêmio adicional irredutível, correspondente a 10% (dez por cento) do que seria devido por cobertura de igual importância a prêmio fixo, por um ano.

Nesta hipótese, as declarações de estoque relativas ao local supra incluirão, obrigatoriamente, as existências nos locais não especificados, como se estes fossem parte integrante daquele.

Em caso de sinistro no local acima referido, todas as cláusulas concernentes e previstas nesta apólice serão aplicadas, considerando-se todos os locais não especificados como partes integrantes do mesmo.

Havendo sinistro em local não especificado, a importância segurada será a destacada do item supra, considerando-se o risco como formado apenas pelos locais não especificados.

Cláusula 501 – *Declaração das Existências*

Fica entendido e concordado que o Segurado se obriga a fornecer mensalmente à Seguradora, no prazo de vinte e cinco dias, em duas vias, declaração contendo os valores dos bens existentes nos locais especificados, valores esses correspondentes às existências no último dia de cada período.

Cláusula 502 – *Controle das Declarações*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.73.*

Fica entendido e concordado que a Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo, examinar os livros do Segurado para verificar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meio contábeis que facilitem esse controle.

Cláusula 503 – Ajustamento do Prêmio

Fica entendido e concordado que, no ajustamento do prêmio, serão apuradas separadamente, para cada item, as importâncias mensais declaradas, que não poderão ser superiores às correspondentes verbas seguradas. Sobre cada declaração calcular-se-á o prêmio devido, à razão do duodécimo da taxa anual ou, no caso de a vigência do seguro ser superior a doze meses, a razão da taxa correspondente, dividida pelo número de meses de vigência do seguro.

Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, no ato de apresentação do endosso de ajustamento.

Cláusula 504 – Ajustamento do Prêmio por Cancelamento Integral de Verba Segurada

Fica entendido e concordado que, no caso de cancelamento integral de qualquer verba segurada, por acordo entre as partes contratantes, o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á de acordo com as seguintes normas:

1º - No caso de cancelamento por iniciativa da Seguradora, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 503.

2º - No caso de cancelamento a pedido do Segurado, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 503, observando-se, porém, que sobre cada declaração mensal será aplicado o cociente da divisão da taxa correspondente ao prazo de vigência real da verba cancelada do seguro pelo número de meses desse mesmo prazo, obedecido, se couber, o disposto no art. 22, subitem 1.1, alínea “b” da Tarifa.

3º - Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, no ato de apresentação do endosso de ajustamento.

Cláusula 505 – Ajustamento do Prêmio em Caso de Sinistro

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, para efeito de ajustamento do prêmio, proceder-se-á como se segue, observados ainda os princípios estabelecidos na Cláusula 503:

a) se a apólice ou item sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculada, adotando-se como declaração mensal, a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga;

b) se a apólice ou item sinistrado não for cancelado integralmente, o Segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.73.*

Cláusula 507 – *Rateio*

Fica entendido e concordado que, se por ocasião de qualquer sinistro for verificado que o valor dos bens cobertos pelo item atingido excede a importância segurada, esta apólice ficará sujeita à Condição VII – Rateio, das Condições Gerais da Apólice.

Cláusula 508 – *Redução da Indenização por Declarações Inferiores à Realidade*

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, verificando-se que na data da última declaração fornecida, relativa ao item atingido, o valor declarado era inferior ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto na Cláusula 507, será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu real valor.

Cláusula 601 – *Declarações de Estoque*

Fica entendido e concordado que o Segurado se obriga a fornecer mensalmente à Seguradora, no prazo de vinte e cinco dias, em duas vias, declaradas para cada verba segurada, contendo o valor médio diário dos respectivos estoques.

Esse valor será determinado em função das existências diárias de cada espécie de bem coberto e do respectivo preço médio.

Fica expressamente esclarecido que, no caso de o seguro ter verba única, abrangendo todos os riscos da usina ou engenho, o valor acima referido abrangerá toda e qualquer porção dos bens cobertos existentes em qualquer ponto da localidade mencionada na apólice.

Cláusula 602 – *Controle das Declarações*

Fica entendido e concordado que a Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo examinar os livros do Segurado para verificar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

Cláusula 603 – *Ajustamento do Prêmio*

Fica entendido e concordado que, no ajustamento do prêmio serão apurados separadamente, para cada verba segurada, as médias mensais dos valores declarados, que não poderão ser superiores às correspondentes verbas seguradas. Sobre cada média assim obtida. Calcular-se-á o prêmio devido, à razão do duodécimo da taxa anual.

Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, no ato de apresentação do endosso de ajustamento.

Cláusula 604 – *Ajustamento do Prêmio por Cancelamento Integral de Verba Segurada*

Fica entendido e concordado que, no caso de cancelamento integral desta apólice ou de qualquer de seus itens, por acordo entre as partes contratantes, o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á de acordo com as seguintes normas:

1º - No caso de cancelamento por iniciativa da Seguradora, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 603.

2º - No caso de cancelamento a pedido do Segurado, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 603, observando-se, porém, que sobre cada média mensal dos valores declarados, aplicar-se-á, em lugar do duodécimo da taxa anual, o cociente da divisão da taxa de prazo curto correspondente pelo número de meses de vigência real.

Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, no ato de apresentação do endosso de ajustamento.

Cláusula 605 – Ajustamento do Prêmio em Caso de Sinistro

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, para efeito de ajustamento do prêmio, proceder-se-á como se segue, observados os princípios estabelecidos na Cláusula 603:

a) se a apólice ou item sinistrado for cancelada integralmente, parte do prêmio devido será calculada, adotando-se como declaração mensal a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga;

b) se a apólice ou item sinistrado não for cancelado integralmente, o Segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que será computado no ajustamento final.

Cláusula 606 – Adicional Progressivo

Fica entendido e concordado que o presente seguro está sujeito ao adicional progressivo, previsto na Tarifa de Seguro-Incêndio do Brasil. Esse adicional será considerado no ajustamento do prêmio, previsto na Cláusula 603, e aplicado apenas à médias mensais em que couber.

Cláusula 607 – Rateio

Fica entendido e concordado que, se por ocasião que qualquer sinistro, for verificado que, o valor dos bens cobertos pelo item atingido excede a importância segurada, esta apólice ficará sujeita à Condição VII – rateio, das Condições Gerais da Apólice.

Cláusula 608 – Redução da Indenização por Declarações Inferiores à Realidade

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, verificando-se que na data da última declaração fornecida, relativa ao item atingido, o valor declarado era

inferior ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto na Cláusula 607, será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu real valor.

Cláusula 609 – Bens em Operações de Carga e Descarga

Fica entendido e concordado que os bens segurados por esta apólice estão também cobertos, quando em operações de carga e descarga em qualquer veículo, na localidade abrangida por este seguro. Na hipótese de a presente apólice ter uma verba para cada risco da usina ou de engenho, os bens, nessas operações de carga ou descarga, estarão cobertos pela verba referente ao local donde estiverem sendo retirados ou pela verba relativa ao local onde estiverem sendo depositados, conforme o caso.

Cláusula 610 – Valor dos Bens com Cotação em Bolsa

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, os bens segurados, que tiverem cotação em Bolsa, terão seu valor determinado com base nessa cotação.